



Oficio nº. 062/2016-SEGOV

Uruguaiana, 24 de maio de 2016.

Protocolo: 0590/Leg Data: 30.05.2016 Hora: 08h23min

À Sua Excelência o Senhor Vereador João Adalberto da Rosa e Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana N/Cidade.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 003/2016

Senhor Presidente:

- 1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2016** que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Peritos Contábeis e dos Contadores do Município, conforme menciona".
- 2. O presente projeto visa sanar uma carência técnica e profissional da Administração Municipal para o bom andamento dos trabalhos, onde temos necessidade do labor de peritos contábeis e de contadores;
- 3. Neste sentido, buscamos junto ao Poder Legislativo, suprir a demanda com profissionais qualificados, atendendo o interesse público;
- 4. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o projeto apreciado, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider, Prefeito Municipal.





Projeto de Lei Complementar N.º 003/2016.

Protocolo: 0590/Leg Data: 30.05.2016

Hora: 08h23min

"Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Peritos Contábeis e dos Contadores do Município, conforme menciona".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os **Peritos Contábeis** e dos **Contadores** do Município de Uruguaiana, integrantes do serviço público municipal, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Lei e observadas as disposições Constitucionais.
- § 1º A carreira de **perito contábil** composta de 02 (dois) cargos e a carreira de **contador** composta de 06 (seis) cargos.
- § 2º **Perito**, para os fins desta lei, é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exercer a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
- § 3º Contador, para os fins desta lei, é o bacharel em Ciências Contábeis devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e investido em cargo efetivo de contador através de concurso de provas e títulos.
- § 4º Parágrafo quarto: As disposições desta Lei aplicam-se aos cargos que integram a carreira específica de **Peritos Contábeis** e **Contadores** do Município, às aposentadorias e às pensões relativas a eles, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.
- Art. 2º A carreira pública de **Perito Contábil** é de natureza permanente e essencial para o Município, em especial à Procuradoria Geral do Município (PROGEM), através da análise e/ou elaboração de cálculos apresentados através de Laudos Periciais Contábeis para compor os processos judiciais e extrajudiciais.
- § 1º A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicocientíficos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e





profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite o próprio objeto da perícia.

- § 2º A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.
- Artigo 3° A carreira pública do **Contado**r é de natureza permanente e essencial ao pleno desenvolvimento das funções da Contabilidade Pública no âmbito da Administração Direta do Município de Uruguaiana.
- Art. 4° O Plano de Carreira do **Perito Contábil** tem como princípios básicos:
- I O fortalecimento das atividades de **Perito Contábil**, ajudando de forma efetiva, na elucidação de processos judiciais, extrajudiciais e processos administrativos, através de Laudo Pericial Contábil;
- II Contribuir, através da Perícia, na elucidação de dúvidas e/ou diferenças existentes nas diversas áreas existentes, principalmente na Procuradoria Geral do Município e no Setor da Contabilidade;
- III O desenvolvimento de uma trajetória profissional responsável, que possibilite o estabelecimento da carreira mediante crescimento profissional.
 - Artigo 5º O Plano de Carreira do **Contador** tem como princípios básicos:
- I O fortalecimento das atividades de Contador do Poder Executivo do Município de Uruguaiana, permitindo contribuir com os atos da Administração Direta, como consultor, através de pareceres e laudos, por ser a contabilidade por excelência ferramenta essencial de Gestão;
 - II Induzir a prestação de serviços públicos excelentes e éticos;
- III O desenvolvimento profissional responsável, que possibilite o estabelecimento da carreira mediante crescimento profissional.
- Art. 6° O Plano de Carreira do **Perito Contábil** e do **Contador** tem os seguintes objetivos:
- I Valorização e incentivo ao exercício da Perícia Contábil e da Contabilidade, observando sempre as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), sob a égide dos princípios constitucionais;
- II Oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo à luz do mérito.
 - Art. 7° Para os efeitos desta Lei considera-se:





- I Carreira, a trajetória profissional estabelecida para o cargo de **Perito Contábil** e o de **Contador**, abrangido por esta Lei, organizado conforme as suas classes através do encadeamento de referências;
- II Classe, cada faixa da escala crescente de vencimentos básicos, decorrentes da aferição da eficiência ou antiguidade no exercício profissional, graduadas pelas letras A, B, C, D e E;
- III Referência, a posição na faixa de vencimentos estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção I - Do Regime Jurídico

Art. 8° - O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei é do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana, Lei Municipal nº 1.717/84.

Seção II - Da composição

- Art. 9° As carreiras específicas de **Perito Contábil** e o de **Contador**, ambos de nível superior, integram, respectivamente, o quadro permanente da Procuradoria Geral do Município e o da Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 10 As carreiras específicas de **Perito Contábil** e de **Contador** são compostas de cargos de provimento efetivo agrupados nas classes A, B, C, D e E, na forma do Anexo I desta Lei.
- Art. 11 A carreira organizada por esta Lei é composta de 02 (dois) cargos de provimento efetivo de **Perito Contábil** e de 06 (seis) cargos de provimento efetivo de **Contador**, nada prejudicado o aumento desses cargos em razão de necessidade.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA

- Art. 12 Os cargos da carreira de **Perito Contábil** e de **Contador** serão providos por concurso público específico de provas e títulos, podendo aos mesmos concorrer Bacharéis em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade do RS, em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos e com experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos de prática na área de perícia contábil (para os cargos de **perito contábil**) e de contabilidade (para os cargos de **Contador**).
 - Art. 13 São requisitos básicos para investidura nos cargos da carreira:



- I Nacionalidade brasileira;
- II Pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- III Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV Graduação plena em bacharelado em Ciências Contábeis;
- V Aptidão física e mental; e
- VI Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC-RS).

Parágrafo Único. O ingresso nos cargos a que se refere o caput, deste artigo, far-se-á na classe "A" da carreira.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

- Art. 14 A promoção consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente posterior, alternadamente por antiguidade e merecimento, de acordo com a regulamentação da presente Lei, no que concerne à promoção por merecimento.
- Art. 15 A promoção por critério de antiguidade de um **Perito-Contábil**, assim como a de um **Contador**, far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- I Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
- II Estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta do Município;
- III Ter cumprido interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referencia de vencimento em que se encontra.
- Art. 16 A promoção por critério de merecimento de um **Perito Contábil**, assim como a de um **Contador**, far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- I Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
- II Estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta do Município;
- III Ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referencia de vencimento em que se encontra;





- IV Ter obtido parecer favorável e pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Município.
- § 1 Para fins de avaliação no caso de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:
 - I Qualidade do trabalho;
 - II Produtividade;
 - III Iniciativa e presteza;
 - IV Assiduidade e pontualidade;
 - V Disciplina e zelo funcional;
 - VI Observância da hierarquia;
 - VII Chefia, liderança e participação em órgão de deliberação coletiva;
 - VIII Conduta pessoal, social e funcional;
 - IX Aperfeiçoamento cultural e desempenho na área de Perícia Contábil;
 - X Atuação em trabalho que apresente particular dificuldade.
- § 2º A Comissão de Avaliação será nomeada através de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 17 O **Perito Contábil** e o **Contador** em efetivo exercício que obtiver classificação para o procedimento de promoção por merecimento, ou que atenda os requisitos legais para a promoção por antiguidade, avançará 1 (uma) classe, com ganho sobre os vencimentos da classe que ocupa, sendo de 20% (vinte por cento) na passagem da classe A para B e 10% (dez por cento) nas demais passagens, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Após uma passagem de classe, reinicia-se novamente contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de promoção.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 - A remuneração dos cargos de **Perito-Contábil** e de **Contador** do Município será composta de:





- I Vencimento;
- II Adicional de qualificação;
- III As gratificações e adicionais previstos no Estatuto dos Funcionários
 Públicos do Município de Uruguaiana;
- § 1° As incorporações de gratificações ocorrerão na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.
- Art. 19 O vencimento do cargo de **Perito Contábil** e do **Contador** corresponderá ao estabelecido no Anexo I, desta Lei, assegurada sua irredutibilidade, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.
- Art. 20 Na hipótese do **Perito Contábil** e do **Contador** exercer funções de direção, chefia ou assessoramento, terá direito de receber 50% (cinqüenta por cento) do valor da remuneração do cargo, definido por Decreto.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

- Art. 21 É instituído por esta Lei o Adicional de Qualificação ao **Perito-Contábil** e ao **Contador** em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de aperfeiçoamento e Pós-Graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, em áreas de interesse compatíveis com o desempenho da função.
- Art. 22 O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do Perito Contábil e do Contador da seguinte forma:
 - I 30% (trinta por cento) em se tratando de título de Doutor ou Pós-Doutor;
 - II 20 % (vinte por cento) em se tratando de título de Mestre;
 - III 15 % (quinze por cento) em se tratando de título de Especialista;
- IV 10% (dez por cento) em se tratando de outros cursos de especialização ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horasaula, que sejam compatíveis com a função desempenhada pelo Perito Contábil.
- Parágrafo Único O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia de apresentação do título e não será cumulativo.

CAPÍTULO VII





DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 23 Ao **Perito Contábil** e o **Contador** em efetivo exercício das atribuições do cargo poderá, a critério da Administração Municipal, ser concedido financiamento parcial ou integral para realização de cursos de pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado.
- § 1º Para a obtenção do financiamento pela Administração Municipal, o **Perito Contábil** e o **Contador** firmarão compromissos mediante termo de confissão de dívida, de:
- I Na hipótese de financiamento integral, imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, manter-se no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;
- II Na hipótese de financiamento integral sem afastamento do serviço, manter-se no efetivo exercício do cargo durante período de 5 (cinco) anos após a conclusão do curso;
- III Não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;
- IV Ressarcir os valores de financiamento ou da remuneração recebida na hipótese de exoneração dentro dos períodos estabelecidos nos incisos I e II;
- V O **Perito Contábil** e o **Contador** não poderão se afastar das atividades inerentes ao seu cargo para fazer o curso, salvo para defesa de tese em banca.
- § 2º Na hipótese de descumprimento das condições definidas no parágrafo anterior, incidirá obrigação de ressarcimento total ou proporcional dos valores do financiamento obtido.
- § 3º A Administração Municipal avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos benefícios referidos no caput deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos.
- § 4° A concessão dos benefícios previstos neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos no nível de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado.
- § 5° O **Perito Contábil** e o **Contador** poderão requerer, em caráter temporário, a diminuição da sua carga horária diária, com a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar os cursos previstos nos cargos do caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS EM GERAL



Art. 24 - Conceder-se-á licença ao **Perito Contábil** e ao **Contador**, na forma em que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 25 -. O **Perito Contábil** e os **Contadores** terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais após 12 (doze) meses de efetivo exercício, acrescidos de 1/3 em seus vencimentos nos termos constitucionais.
- § 1° As férias serão concedidas e gozadas com a aquiescência do Procurador-Geral do Município, em se tratando do **Perito Contábil**, e no caso dos **Contadores** com a aquiescência da chefia a que está subordinado, nos doze meses subseqüentes ao período aquisitivo, podendo ser fracionadas em período não inferior a 10 (dez) dias a critério da Administração Municipal.
- § 2° O **Perito Contábil** e os **Contadores** farão jus à Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado ao ano, a ser paga até dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro, nos termos constitucionais.

CAPÍTULO XDO REGIME DISCIPLINAR

Art. 26 - O **Perito Contábil** e os **Contadores** ficarão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE TRABALHO E DOS DEVERES

Art. 27 - O **Perito Contábil** e o **Contador** cumprirão jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, podendo a carga horária ser aumentada até 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único – O **Perito Contábil**, assim como o **Contador**, que cumprir a jornada de quarenta horas semanais terá direito a receber, a título de "<u>Tempo Integral –TI</u>" uma remuneração igual ao salário base de 40 hs/semanais (200 hs/mês), correspondente a letra de classificação em que estiver situado.

Art. 28 - Comprovada a necessidade do serviço e com a concordância do servidor ou por solicitação deste, a carga horária do **Perito Contábil** e do **Contador**, se inferior a quarenta horas semanais, poderá ser ampliada, por ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite de quarenta horas semanais, com acréscimo financeiro à respectiva remuneração, proporcional ao número de horas estabelecido.

Parágrafo único - O **Perito Contábil** e o **Contador** poderão solicitar, com a aquiescência do Procurador Geral do Município, no primeiro caso, e com a aquiescência

Rua XV de Novembro, $1882 - \text{CEP}\ 97501\text{-}532 - \text{Fones}\ (55)3412\text{-}1001/3412\text{-}6454$





da chefia imediata no segundo, a diminuição da carga horária a qualquer tempo, percebendo a remuneração proporcional à mesma, conforme Anexo I.

- Art. 29 O **Perito Contábil**, assim como o **Contador**, responderão disciplinarmente pelos danos que causarem à Fazenda Pública e à Administração Municipal, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.
- Art. 30 Ao **Perito Contábil**, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é vedado:
- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens, vantagens ou honorários periciais, relativos a processos submetidos ao seu exame ou patrocínio.
- II atuar, na sua área de formação profissional, em qualquer processo judicial ou administrativo de terceiros, em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO XII

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

- Art. 31 Ao **Perito Contábil** e ao **Contador** incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias nesta lei e as previstas na lei de criação dos cargos.
- Art. 32- Compete ao **Perito Contábil** elaborar o laudo pericial contábil com compromisso moral e ético, ser conhecedor da matéria em questão, estudar fielmente a documentação contábil, livros, termos de diligências, saber descrever e esclarecer tecnicamente o assunto para o qual está sendo direcionado seu trabalho, minimizando a apreensão das partes envolvidas no litígio judicial, facilitando a decisão e atuando assim como fator decisivo em uma sentença.
- Art. 33 São prerrogativas do **Perito Contábil**: O exercício da função de **Perito contábil** é prerrogativa exclusiva do contador legalmente habilitado e com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, atendendo as exigências do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC-RS).
- Art. 34 Ao **Contador** incube o desempenho das atribuições que lhe são próprias nesta lei e na lei de criação dos cargos.
- Art. 35 Compete ao **Contador**, como profissional essencial à Administração Pública Municipal:
- I Exercer atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo supervisão, coordenação e execução de trabalhos relacionados com a área de contabilidade e sistema de processamento de dados.



- II Elaborar pareceres e recomendações em processos administrativos internos, para o bom desempenho da gestão pública.
- III Propor ao Prefeito Municipal ações preventivas, corretivas e de alerta, em especial quanto aos índices de aplicação dos recursos vinculados, e recursos em geral entre outras ações.
- IV Exercer as funções de consultoria e de assessoramento contábil, de coordenação e supervisão técnico contábil do Poder Executivo do Município, na aplicação e controle das novas normas contábeis aplicadas ao Setor Público NBCASO, bem como emitir pareceres de natureza contábil.
- V Prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo na produção ou na coleta de informações contábeis da gestão fiscal, assim como pareceres e sugestões.
- VI Implantar as novas normas da Contabilidade aplicada ao Setor Público, com base na legislação e nos prazos específicos.
- VII Implantar normas internacionais de contabilidade, de acordo com os pronunciamentos contábeis internacionais publicados e revisados.
 - VIII Coordenar a implantação dos controles de custos no executivo.
- IX Coordenar a implantação dos Controles do Ativo Imobilizados, bens que compõem o Patrimônio do executivo Municipal.

Art. 36 - São prerrogativas do **Contador**:

- I Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.
- ${
 m II-Utilizar}$ os mesmos de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço exigir.
- § 1º O Contador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade da Ciência Contábil, ciência com princípios e técnicas próprias, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado interno ou externo.
- § 2º Cabe ao **Contador** a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias para o pleno desempenho de suas atividades, que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da Administração Municipal.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS



Art. 37 - O **Perito Contábil** e o **Contador** devem ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 38 - São deveres do Perito Contábil e do Contador:

- I Cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição de exercício;
- II Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos as funções de sua responsabilidade, e as que lhe forem atribuídas ao **Perito Contábil** pelo Procurador Geral do Município e aos **Contadores** Pela chefia a que estiver subordinada;
- III Cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
- IV Respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;
- V Zelar pela regularidade dos feitos em que atuar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- VI Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VII Agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
- VIII Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município;
- IX Zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela conservação do patrimônio público;
- X O Perito Contábil deverá levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função, assim como deverá fazê-lo o Contador com relação a sua chefia imediata;
 - XI Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII Apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XIII Prestar informações e apresentar relatórios e documentos solicitados pelos superiores hierárquicos.



Art. 39 - Ao Perito Contábil e aos Contadores é vedado, especialmente:

- I Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
- II Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- IV Manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Procurador Geral do Município;
 - V Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- VI Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;
- VII Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VIII Valer-se da qualidade de **Perito Contábil** e **Contador** para obter vantagem indevida;
 - IX Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- X Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- XI Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza políticopartidária;
- XIII Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
 - XIV Exercer comércio entre os colegas de serviço, no local de trabalho;
- XV Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;



- XVI Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Perito Contábil;
 - XVII Recusar fé a documentos públicos.
- Art. 40 É defeso ao **Perito Contábil** e ao **Contador** exercerem as suas funções em processos ou procedimentos:
 - I Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
 - II Em que atuou como **Perito Contábil** de qualquer das partes;
- III Em que seja cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
 - IV Nos casos previstos na legislação processual.
- Art. 41- O **Perito Contábil** e o **Contador** não poderão participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.
- Art. 42 Não poderão servir, sob a chefia imediata do **Perito-Contábil** e do **Contador**, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.
- Art. 43 O **Perito Contábil** e o **Contador** declarar-se-á por suspeito quando:
- I Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
 - II Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
 - III Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.
- Art. 44 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o **Perito Contábil** comunicará ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite, procedendo da mesma forma o **Contador** relativamente a sua chefia imediata.
- Art. 45 O **Perito Contábil** e o **Contador** serão reembolsados, em folha de pagamento, referente os custos que tiverem em relação ao pagamento de suas anuidades perante a CRC/RS.





CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46 O **Perito Contábil** e o **Contador** ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social -INSS, sendo que lei especial poderá criar o regime próprio de previdência com a correspondente contribuição do Município, do **Perito-Contábil** e **do Contador**.
- Art. 47 Os cargos de **Perito Contábil** e de **Contador** do Município e os cargos de direção, chefia e assessoramento pertencentes ao **Perito Contábil** e o de **Contador** serão regulados por lei específica.
- Art. 48 Os atuais empregos de **Contadores** com vínculos celetistas serão transpostos ao cargo de **Contador** do Município Estatutário nas classes, letras e vantagens pessoais incorporadas que se encontrarem no momento da transposição, no ato de sanção desta Lei.
- Art. 49 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.
- Art. 50 Nos casos omissos aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.
 - Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de maio de 2016.

Luiz Augusto Schneider, Prefeito Municipal





ANEXO I

Horas	Categoria	A	В	C	D	E
Semanais	Funcional					
24		2.452,35	2.942,82	3.237.10	3.560,81	3.916,89
30	Contador	3.065,44	3.678,53	4.046,38	4.451,02	4.896,12
40		4.087,25	4.904,70	5.395,17	5.934,69	6.528,16

Horas	Categoria	A	В	C	D	E
Semanais	Funcional					
24		3.188,05	3.825,66	4.208,23	4.629,05	5.091,85
30	Perito-	3.985,07	4.782,08	5.260,29	5.786,32	6.364,95
40	Contábil	5.313,42	6.376,10	7.013,71	7.715,08	8.486,59